

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPIRAPUÃ

ÍNDICE

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA

Seção I – Dos Princípios Fundamentais (Art. 1 a 5)

Seção II – Da Divisão Administrativa do Município (Art. 6 a 10)

Seção III – Dos Bens do Município (Art. 11)

CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO E DAS VEDAÇÕES

Seção I – Da Competência Privativa (Art. 12 a 14)

Seção II – Da Competência Comum (Art. 15)

Seção III – Da Competência Suplementar (Art. 16)

Seção IV – Das Vedações (Art. 17)

TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO

Seção I – Câmara Municipal (Art. 18 a 25)

Seção II – Do Funcionamento da Câmara (Art. 26 a 36)

Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal (Art. 37 a 40)

Seção IV – Dos Vereadores (Art. 41 a 45)

Seção V – Do Processo Legislativo (Art. 46 a 56)

Seção VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira Orçamentária (Art. 57 a 59)

CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO

Seção I – Do Prefeito e do Vice – Prefeito (Art. 60 a 68)

Seção II – Das Atribuições do Prefeito (Art. 69 a 71)

Seção III – Da Perda e Extinção do Mandato (Art. 72 a 76)

Seção IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (Art. 77 a 84)

Seção V – Da Administração Pública (Art. 85 a 86)

Seção VI – Dos Servidores Públicos (Art. 87 a 90)

Seção VII – Da Segurança Pública (Art. 91)

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA (Art. 92)

CAPÍTULO II – DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I – Da Publicidade dos Atos Municipais (Art. 93 a 94)

Seção II – Dos Livros (Art. 95)

Seção III – Dos Atos Administrativos (Art. 96)

Seção IV – Das Proibições (Art. 97 a 98)

Seção V – Das Certidões (Art. 99)

CAPÍTULO III – DOS BENS MUNICIPAIS (Art. 100 a 109)

CAPÍTULO IV – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (Art. 110 a 114)

CAPÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I – Dos Tributos Municipais (Art. 115 a 120)

Seção II – Da Receita e da Despesa (Art. 121 a 141)

Seção III – Do Orçamento (Art. 129 a 141)

TÍTULO IV – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 142 a 147) (Art. 190 a 197)

CAPÍTULO II – DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (Art. 148 a 149)

CAPÍTULO III – DA SAÚDE (Art. 150 a 158)

CAPÍTULO IV – DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO (Art. 159 a 169)

CAPÍTULO V – DA POLÍTICA URBANA (Art. 170 a 172)

CAPÍTULO VI – DO MEIO AMBIENTE (Art. 173 a 183)

CAPÍTULO VII – DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL (Art. 184 a 187)

TÍTULO V – DOS BALANCETES E BALANÇOS MUNICIPAIS (Art. 188 a 189)

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 1 a 7)

“LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPIRAPUÃ”

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA – ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRAPUÃ – GO, /2005

PROJETO DE LEI Nº:

“A Câmara Municipal de Itapirapuã-Go, aprova, e a Mesa Diretora promulga a seguinte Lei complementar”

Art. I – ‘Fica aprovada a nova Lei Orgânica do Município de Itapirapuã, que entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário especialmente a Lei de 05 de abril de 1990. Que passa a vigorar da seguinte forma.’

Art. 1 – O Município de Itapirapuã é uma Unidade do Estado integrante da Organização Política – Administrativa do Brasil, com Autonomia Política – Administrativa da República Federativa do Brasil, com Autonomia Política Administrativa e Financeira e reger-se-á pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2 – São símbolos do Município a Bandeira e o Hino que representam a sua cultura e sua história.

Art. 3 – O dia 14 de novembro é a data magna municipal, por ser a data de sua Emancipação Política.

Art. 4 – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo Único – Ressalvados as exceções previstas nesta lei, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições, quem for investido na função de um deles, não poderá exercer a de outro.

Art. 5 – A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 6 – Lei municipal disporá sobre a criação, organização, supressão e fusão de Distritos com finalidade administrativa, atendidos os requisitos previstos na Constituição Federal e em Lei Complementar Estadual.

Art. 7 – A área do Distrito terá as divisas descritas com precisão, com a observância das seguintes normas;

I – linhas geodésicas entre pontos bem identificados, evitando-se, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – na hipótese de inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam identificáveis.

1 – Os Distritos terão áreas contíguas e serão preservadas a continuidade territorial e a unidade histórica – cultural do ambiente urbano.

2 – O processo de criação de Distrito terá início com representação dirigida à Câmara Municipal, assinada no mínimo, por 100 eleitores domiciliados na respectiva povoação, e dará entrada na Câmara Municipal até o dia 31 de maio do ano anterior ao das eleições municipais.

3 – A Administração do Distrito se fará com auxílio de um Sub-Prefeito, dentre os integrantes de uma lista tríplice com 50% + 1 (cinquenta por cento mais uma), assinaturas de eleitores da nova unidade administrativa.

Art. 8 – O Distrito será instalado em data a ser marcada pelo Prefeito, em solenidade por este presidida, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da nomeação do Sub-Prefeito, sob pena de responsabilidade.

Art. 9 – A criação de Distrito far-se-á também pela fusão de dois ou mais Distritos.

Art. 10 – Somente mediante consulta plebiscitária à população do Distrito se fará a extinção deste ou, mediante lei municipal, nos seguintes casos:

I – se verificada a perda de qualquer dos requisitos na Constituição federal e Lei Complementar Estadual.

II – destruição da sede, quando materialmente impossível à transferência da mesma para outro ponto do território municipal.

SEÇÃO III DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 11 – São bens do Município:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos:

II – direitos e ações e as coisas móveis e imóveis situados no seu território e que não pertencerem à União, ao Estado e aos particulares:

III – o produto da arrecadação dos tributos mencionados no artigo 115.

Parágrafo Único – É assegurada ao Município, nos termos da lei, a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de outros minerais ou de eventual zona econômica exclusiva no seu território, compensação financeira por essa exploração.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO E DAS VEDAÇÕES

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 12 – Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre o assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber;
- III – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- IV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V – criar, organizar, suprimir e fundir distritos observados a Legislação Estadual;
- VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo que terá caráter essencial e conceder a exploração de táxis e fixar os pontos de estabelecimentos;
- VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII – prestar, cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX – prover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano;
- X – prover proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- XI – dispor sobre a administração, utilização e alimentação dos bens públicos;
- XII – atuar prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar;
- XIII – recensear os educandos, fazendo seu chamamento ao ensino e zelar, junto ao pai e responsáveis, pela frequência à escola;
- XIV – aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendidos e provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendido os Princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado.
- XV – abrir, arborizar, conservar, melhorar e pavimentar as vias públicas;
- XVI – denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes;
- XVII – sinalizar as vias urbanas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XVIII – estabelecer normas de edificação de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei Federal;
- XIX – autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras de conservação, modificação ou demolição que nelas devam ser efetuadas;

XX – responder pela limpeza dos logradouros e pela remoção dos lixos domiciliar e hospitalar e promover o seu adequado tratamento;

XXI – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, bem como fixar condições e horários para aquele funcionamento, respeitada a legislação do trabalho;

XXII – conceder alvará para o exercício de atividades profissional e liberal;

XXIII – exercer inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, para neles impedir os suspender os atos ou fatos que importem em prejuízo da saúde, higiene, moralidade, segurança, tranqüilidade e meio ambiente;

XXIV – autorizar a fixação de cartazes e anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou programa visual;

XXV – demarcar e sinalizar as zonas de silêncio;

XXVI – disciplinar os serviços de cargas e descargas e a tonelagem máxima permitida aos veículos que devem executa-los;

XXVII – adquirir bens para construção do patrimônio municipal, inclusive através de desapropriação, quando necessário para ao Município ou quando se tratar de utilidade pública, ou por interesse social, bem como administra-lo e aliena-los, mediante licitação;

XXVIII – criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos;

XXX – instituir o regime jurídico do pessoal;

XXXI – prestar assistência nas emergências, médico – hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXII – aplicar penalidade, por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIII – elaborar o Plano Local de Desenvolvimento Integrado;

XXXIV – colocar as contas do Município, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame a apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei;

XXXV – regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência física;

XXXVI – dispor sobre a concessão, permissão e autorização do uso dos bens públicos municipais;

XXXVII – coibir práticas que ameacem os mananciais, a flora e a fauna, que provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

XXXVIII – disciplinar a localização de substância potencialmente perigosa nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais;

XXXIX – exercer o poder de polícia administrativa nas matérias acima enumeradas, inclusive quando a funcionalidade e estética urbana, dispondo sobre as penalidades por infração às referidas normas;

XL – assegurar a expedição de certidões queridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações estabelecendo os prazos de adiamento.

1 – As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso IX deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas à:

a) – zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

- c) - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

2 – A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá organização e a competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 13 – O Município, mediante a autorização da Câmara Municipal, poderá celebrar convênios com outros, com o Estado e a União para a realização de obras, atividades e serviços de interesse comum e contrair empréstimos interno e externo, e fazer operações visando o seu desenvolvimento econômico, científico, tecnológico, cultural e artístico.

Parágrafo Único – O Município pode, ainda, através de consórcio, aprovados por lei municipal, criar autarquias ou entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum.

Art. 14 – O Município criará sistema de previdência social para os seus servidores ou poderá vincular-se através de convênio, ao sistema previdenciário do Estado e da União.

SEÇÃO II **DA COMPETÊNCIA COMUM**

Art. 15 – é competência comum do Município com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor históricos, artísticos e culturais, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao lazer;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII – promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 16 – Ao Município compete complementar a Legislações Federal e Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adapta-las à realidade local.

SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 17 – Ao Município é vedado:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embargar-lhe o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações dependências ou alianças, ressalvada, na forma da lei, a colocação de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções ou preferência entre brasileiros;

IV – usar, ou consentir que se use, qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração indireta, sob seu controle, para fins estranhos à administração;

V – doar bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões a expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

VI – é vedado ao Município doar mais de um lote a cada pessoa, os imóveis doados só poderão ser alienados após três anos de sua doação.

VII – é vedado doar lotes a quem possui ou possuiu nos últimos doze meses imóvel dentro do Município. Proibi-se também; doar lotes para fins comerciais, exceto aqueles que se identifique como empregador.

VIII – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de atuo – falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política-partidária ou para fins estranhos à administração;

IX – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo, ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

X – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

XI – exigir ou aumentar tributos sem lei que estabeleça;

XII – instituir desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

XIII – estabelecer diferença tributária em bens e serviço de qualquer natureza, em razão de sua procedência do destino.

XIV – cobrar tributos;

- a) – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
- b) – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XV – utilizar tributos com efeito de confisco;

XVI – estabelecer limitações a tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XVII – instituir impostos sobre:

- a) – patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;
- b) – templos de qualquer culto;
- c) – patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
- d) – livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

1 – A vedação do inciso XVII, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

2 – As vedações do inciso XVII, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimento privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

3 – as vedações expressas no inciso XVII alíneas “a” e “c”, e no 01 compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

4 – As vedações expressas nos incisos IX a XIV serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I **DO PODER LEGISLATIVO**

SEÇÃO I **DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 18 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos a iniciar-se a 01 de janeiro do ano seguinte ao da eleição, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

Art. 19 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

1 – São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado.

2 – o número de Vereadores, guardada a proporcionalidade com a população do município, será de no mínimo nove e no máximo cinquenta e cinco, nas proporções fixadas na Constituição do Estado.

3 – A fixação do número de vereadores terá por base o número de habitantes no município, obtido por recenseamento ou estimativa da fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal, e será estabelecido até 180 dias antes desta.

Art. 20 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

1 – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

2 – A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

3 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – Pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 40, V desta Lei Orgânica.

4 – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para o qual foi convocada.

Art. 21 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 22 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 23 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

1 – comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direitos da Câmara no auto de verificação da ocorrência.

2 – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

3 – O Poder Legislativo poderá realizar o período de sessão ordinária no mês de agosto, no Distrito de Jacilândia, conforme prevê o regimento interno.

Art. 24 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 02 (dois) terços (2/3) dos Vereadores, adotadas em razão de motivo relevante.

Art. 25 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença, no mínimo, a metade e mais 01 (um) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente na sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 26 – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 01 de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

1 – A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre presentes.

2 – O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo justo aceito pela maioria dos membros da Câmara.

3 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os competentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

4 – Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

5 – A Mesa Diretora da Câmara se elegerá um período de 2 (dois) anos, e será vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 27 – A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, de um suplente, os quais se substituirão nessa ordem.

1 – Na constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

2 – Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a Presidência.

3 – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 28 – A Câmara terá Comissões permanentes e especiais.

1 – às Comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regime Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço (1/3) dos membros da Casa.

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização os atos do Executivo e da administração indireta;

2 – As Comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos à representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

3 – Na formação das Comissões assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

4 – As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 29 - A maioria, a minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a um décimo (1/10) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

1 – A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

2 – Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 30 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 31 – À Câmara Municipal, observada o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, disposto sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – números de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações; e
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 32 – Por deliberação da maioria de seus membros, à Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informação acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal e conseqüentemente cassação do mandato.

Art. 33 - O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara, para expor assuntos e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 34 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informação aos Secretários municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como prestação de informação falsa.

Art. 35 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projeto de resolução que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de lei sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
V – representar junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 36 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
VII – autorizar as despesas da Câmara;
VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal.
IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

SEÇÃO III **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 37 – À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal e, especialmente, sobre:

- I – tributos municipais, seu lançamento a arrecadação e normatização da receita não tributária;
II – empréstimos e operações de créditos;
III – lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual de investimentos e orçamento anuais;
IV – abertura de créditos suplementares e especiais;
V – subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória à prestação de contas nos termos da Constituição Federal;
VI – criação de órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias e fundações e constituição de empresas públicas e sociedade de economia mista;
VII – regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicos, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração da remuneração;

VIII – concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitada as normas desta Lei Orgânica e da Constituição da República;

IX – normas gerais de ordenação urbanística e regulamento sobre ocupação e uso de espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

X – concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;

XI – exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiro e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XII – critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;

XIII – autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver orçamentária para esse fim destinado ou nos casos de doação sem encargos;

XIV – cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XV – Plano de Desenvolvimento Urbano, e modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;

XVI – feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XVII – alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses de mandato do Prefeito;

XVIII – isenção e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

XIX - denominar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 38 – Compete à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras;

I – receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

II – eleger a Mesa;

III – elaborar o Regimento Interno;

IV – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

V – propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e fixação dos respectivos vencimentos;

VI – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias;

VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas do Município no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) – o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) – decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) – rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direitos;

- IX – decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos Indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- X – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regularmente ou dois limites de delegação legislativa;
- XI – autorizar referendo e convocar plebiscito na forma da lei;
- XII – suspender, no todo ou em parte, a execução de leis ou atos normativos municipais declarados inconstitucionais decisão definitiva do Tribunal de Justiça;
- XIII – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XIV – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XV – aprovar convênio, de acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
- XVI – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XVII – convocar o Prefeito e os Secretários do Município para prestar esclarecimentos, marcando dia e hora para o comparecimento;
- XVIII – deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;
- XIX – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fatos determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XX – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacando pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- XXI – solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XXII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;
- XXIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração Indireta;

Art. 39 – A Câmara Municipal fixará, até trinta dias antes da eleição municipal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores, para vigorar na legislatura subsequente, entendendo-se prorrogadas as fixações existentes, se não estabelecidas no devido tempo, observando o que dispõe os arts. 37, XI, 150, 2, 1, da Constituição Federal.

1 – A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar, anualmente, vinte por cento da média da receita do município nos dois últimos anos, excluídos desta as resultantes de operações de crédito e qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias.

2 – Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior a dez por cento da dos Deputados Estaduais, caso em que poderá a ultrapassar o limite do parágrafo anterior.

3 – A remuneração dos Vereadores terá como limite mínimo de doze por cento da dos Deputados Estaduais, e não poderá exceder a cinquenta por cento do Prefeito Municipal, exceto se o município alcançar 200.001 habitantes, caso em que ficará limitada

a setenta por cento da remuneração dos Deputados Estaduais, respeitado o disposto no artigo 37, XI da Constituição da República.

4 – Ao Vice-Prefeito poderá ser fixada representação que não exceda a do Prefeito e à qual fará jus o servidor estadual ou municipal investido no cargo.

5 – Ao Presidente da Câmara poderá ser fixada representação que não exceda a cinqüenta por cento de sua remuneração, limitada esta ao que perceber o Prefeito.

Art. 40 – Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação nominal uma Comissão representativa, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em casos de urgência ou interesse público relevante.

1 – A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

2 – A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 41 – Os Vereadores são invioláveis no exercício o mandato, e na circunscrição do Município, por opiniões, palavras e votos.

1 – Aplicar-se à inviolabilidade dos Vereadores as regras contidas na Constituição do Estado relativas aos Deputados Estaduais.

2 – Aplicam-se igualmente aos Vereadores as regras pertinentes às licenças e afastamento, remunerados ou não, dos Deputados, inclusive quanto ao afastamento para exercício de cargos em comissão do Poder Executivo.

Art. 42 – é vedado aos Vereadores:

I – desde a expedição do diploma:

a) – firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) – aceitar cargos, emprego, ou função no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em

concurso público e observando o disposto no artigo 43, I: IV, V desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

- a) – ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) – exercer outros cargos eletivos Federais, Estadual ou Municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) – patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” no inciso I.

Art. 43 – perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível como decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que se utilizar o mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

1 – Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

2 – Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

3 – Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 44 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

1 – Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

2 – Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou especial.

3 – O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

4 – A licença para interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

5 – Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

6 – Na hipótese do 1; o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 45 – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

1 – O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de (15) quinze dias contado da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

2 – Enquanto não se der posse ao suplente calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 46 – O Processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

Art. 47 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal.

1 – A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2 – A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

3 – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 48 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que exercerá sob a forma de articulada, subscrita, no mínimo 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 49 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de Posturas;
- V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI – lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 50 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública;
- IV – matéria orçamentária é a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 51 – é da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 52 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

1 – Solicitar a urgência, a Câmara deverá manifestar-se até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contada da data em que for feita a solicitação.

2 – Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Orem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

3 – O prazo do 1; não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 53 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

1 – O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento.

2 – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

3 – Decorrido o prazo do parágrafo 1; o silêncio do Prefeito importará sanção.

4 – A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, a votação será nominal.

5 – Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

6 – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias que estiverem em regime de urgência.

7 – Em qualquer dos casos dos parágrafos 3 e 5 se a lei não for promulgada pelo Prefeito dentro de 48 horas, o Presidente da Câmara promulgará.

Art. 54 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

1 – Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de deliberação.

2 – A delegação ao Prefeito será efetuada a sob de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

3 – O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada à apresentação de emenda.

Art. 55 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração das normas jurídicas que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 56 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 57 – A Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle internos do Executivo instituídos em lei.

1 – O controle Interno da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções da autoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

2 – As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

3 – Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

4 – As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 58 – O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesas;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – Verificar a execução dos contratos.

Art. 59 – As contas do município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II **DO PODER EXECUTIVO**

SEÇÃO I **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 60 – O poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 61 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-á simultaneamente, dos termos, estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

1 – A eleição do Prefeito importará à do Vice-Prefeito com ele registrado.

2 – Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria simples de voto, não serão computados os votos brancos e nulos.

3 – Vindo o Município a atingir a casa de mais de duzentos mil eleitores a eleição se fará em dois turnos, conforme estabelece a Constituição Federal no seu artigo 29, inciso I e II.

4 – Ocorrendo, antes de realizado o segundo turno, morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

5 – Na hipótese dos parágrafos 3 e 4, remanescendo, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 62 – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 01 de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único – Decorridos quinze dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 63 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

1 – O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

2 – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 64 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vagância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 65 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa (90) dias depois de abertura a última vaga, para completar o período dos antecessores.

1 – Ocorrendo a vagância no terceiro ano do período do Governo, a eleição para ambos os cargos será feita trinta (30) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

2 – Ocorrendo a vagância no último ano do período de Governo, serão, sucessivamente, chamados para exercer o cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara.

Art. 66 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, não é vedada a reeleição para o período subsequente e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 67 – O Prefeito e o Vice-Prefeito quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito regulamentar licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do Município.

2 – A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do art. 39 desta Lei Orgânica.

Art. 68 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exercer as verbas orçamentárias.

Art. 70 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII – permitir ou autorizar a execução dos serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativa ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – Encaminhar a Câmara, até 15 de abril o projeto lei de diretrizes orçamentária (LDO) para o exercício subsequente.

XII – encaminhar aos órgãos componentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar a Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da

complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte (20) de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da lei complementar prevista no artigo 165,9 da Constituição da República;

XVIII – aplicar multas previstas nas leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim a programada administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinada;

XXV – contrair empréstimo e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei,

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílio, prêmio, e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXX – providenciar sobre incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV – publicar até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 71 – O Prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, e XXIV do art. 70.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 72 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função da administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 86, inciso II desta Lei Orgânica.

1 – é igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

2 – A infringência ao disposto neste artigo e em seu 1; importará em perda de mandato.

Art. 73 – As incompatibilidades declaradas no artigo 42 e seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 74 – São crime de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 75 – São infrações políticas – administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações política – administrativas, perante a Câmara.

Art. 76 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo do Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de dez (10) dias;

III – infringir as normas dos artigos 72 e 73 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspenso seus direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 77 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais;

II – os Subprefeitos.

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 78 – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 79 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de dezoito anos.

Art. 80 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

1 – Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelos Secretários.

2 – A infringência ao inciso deste artigo, sem justificação, importará em crime de responsabilidade.

Art. 81 – Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 82 – A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único – Ao Subprefeito, como delegado do Executivo, compete:

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II – fiscalizar os serviços Distritais;

III – atender as reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhe for favorável a decisão proferida;

IV – indicar ao Prefeito as Providências necessárias ao Distrito;

V – prestar contas ao Prefeito, mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 83 - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 84 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 85 – A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e título, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores, ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual de 4% (quatro por cento) dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação dos valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal dos serviços públicos, ressalvados o disposto no inciso anterior e no artigo 87, 1; desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários, percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII, 150, II e 153, III e 153, 2, I; da Constituição Federal;

XVI – é vedada acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) – a de dois cargos de professor;

b) – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) – a de dois cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estender-se a empregos funções e abrange

autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e funções mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criada empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todas os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

1 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços, e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

2 – A não observância do disposto nos incisos II e III implicará nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

3 – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

4 – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

5 – A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

6 – As pessoas jurídicas de direito público e as pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regressão contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 86 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo Federal, ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração de seu cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados, como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI **DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Art. 87 – O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

1 – A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

2 – Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, E XXX da Constituição Federal.

Art. 88 – É obrigatória a quitação da folha de pagamento do pessoal e inativo da administração direta, autárquica e fundacional do Município até o dia 10 (dez) do mês vencido, sob pena de se proceder a atualização monetária da mesma.

1 – Para atualização da remuneração em atraso, usar-se-ão os índices oficiais de correção da moeda.

2 – A importância apurada, na forma deste artigo, será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

Art. 89 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) – aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) – aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;

c) – aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) – aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

1 – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, obedecida a Legislação Federal.

2 – A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

3 – O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

4 – Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

5 – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 90 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

1 – O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

2 – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

3 – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 91 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

1 – A lei complementar da criação da guarda municipal disporá sobre o acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

2 – A investidora nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de prova ou de provas e títulos.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 92 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

1 – Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

2 – As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração indireta do Município se classificam em:

I – autarquia o serviço autônomo, criado por lei com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – empresa pública a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei para a exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

3 – A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 2, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concorrentes às fundações.

CAPÍTULO II **DOS ATOS MUNICIPAIS**

SEÇÃO I **DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 93 – A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

1 – A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem a distribuição.

2 – A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 94 – O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 (quinze) de março, o Executivo Municipal deverá entregar ao Tribunal de Contas do Município, o balancete mensal das contas de gestão, da administração direta do Poder Executivo referente ao mês de janeiro.

SEÇÃO II **DOS LIVROS**

Art. 95 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços, observado o disposto no art. 111 desta Lei Orgânica.

1 – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

2 – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 96 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decretos, numerados em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) – regulamentação de lei;
- b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) - abertura de créditos e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) - aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) - permissão de uso dos bens municipais;
- h) - medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) - normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) - fixação e alteração de preços.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) – provimento de vagância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) - lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) - outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

- a) – admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 85, IX, desta Lei Orgânica;
- b) - execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 97 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cláusulas e condições sejam uniformes para todos.

Art. 98 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade local, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 99 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 100 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 101 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 102 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:
I – pela sua natureza;
II – em relação a cada serviço;

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 103 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver, interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 104 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

1 – A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

2 – A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para identificações resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão nas mesmas condições, quer sejam aproveitável ou não.

Art. 105 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativas.

Art. 106 – É proibida a doação e venda de qualquer fração dos parques, jardins ou lagos públicos. Cabe à Prefeitura somente a concessão de uso de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, sanduíches, refrigerantes e bebidas alcoólicas não destiladas.

Art. 107 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

1 – A concessão de uso dos bens públicos de uso especiais e dominicais dependerá de lei concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do 1 do art. 104, desta Lei Orgânica.

2 – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

3 – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

Art. 108 – Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração dos bens cedidos.

Art. 109 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 110 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão acompanhada da respectiva justificação.

1 – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

2 – As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 111 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessado para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com a autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

1 – Serão nulas de pleno direito, as permissões, concessões, bem como quaisquer ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

2 – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

3 – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou o contrato, bem como aqueles que revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

4 – As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa da capital de Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 112 – As tarifas dos servidores públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista remuneração.

Art. 113 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 117 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 115 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendido os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 116 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e a sua aquisição;

III – o imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos obedecerão o índice do Governo Federal e Estadual.

IV – serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

1 – O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma assegurar o cumprimento da função social.

2 – O imposto previsto no inciso II não incide sobre a dica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis e arrendamento mercantil.

3 – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 117 – As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão do exercício do Poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 118 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras municipais, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar, para cada imóvel beneficiado.

Art. 119 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio e os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 120 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II **DA RECEITA E DA DESPESA**

Art. 121 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 122 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre vendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do Estado do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal.

IV – Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte e comunicação interestadual e intermunicipal.

Art. 123 – A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 124 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem notificação.

1 – Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.

2 – Do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 125 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Art. 126 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível de crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 127 – Nenhuma lei que se crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a identificação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 128 – As disponibilidades de caixa do Município, de sua autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 129 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta lei Orgânica.

1 – O poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

2 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 130 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão permanente de orçamento e finanças, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

1 – As emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer e após, apreciadas na forma regimental;

2 – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indiciam sobre:

a) – dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviço de dívida, ou:

III – sejam relacionadas:

a) – com a correção de erros ou omissões: ou

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

3 – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 131 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, tenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculado, da administração direta e indireta, bem como fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 132 – O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

1 – O não cumprimento do disposto no “capítulo” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

2 – O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 133 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentário à sanção, será promulgado como lei pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 134 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária original, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

Art. 135 – Aplica-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 136 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja efetivação se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização dos respectivos créditos.

Art. 137 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, custeio de todos os serviços municipais.

Art. 138 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se inclui nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 139 – São vedados:

I – o inciso de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas às destinações, recurso para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 163, desta Lei Orgânica e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no artigo 138, II desta Lei Orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondente;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII – concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a atualização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 92 desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

1 – Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

2 – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

3 – A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 140 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais destinados a Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 141 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em legislação federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta só poderá ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores da coletividade.

1 – O Município proporcionará, de acordo com suas condições, atendimento ao micro e pequeno produtor e sua família, por empresa de assistência técnica e extensão rural.

2 – O Município destinará em seu orçamento a verba necessária ao atendimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 143 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objeto estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 144 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 145 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcioná-lhes, entre outros benefícios, meio de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Art. 146 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 147 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

1 – Ao Município compete criar o Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado Rural, elaborado pelo Poder Executivo com a participação de produtores, órgãos, entidades, trabalhadores técnicos, apreciado pelo CMDR (Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural).

2 – O plano de que trata o parágrafo anterior será aprovado pela Câmara Municipal, sendo o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão da agropecuária, para cada período de administração.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 148 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

1 – Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

2 – O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 149 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 150 – A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 151 – Sempre que possível, o Município promoverá:

- I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, Através do ensino primário;
- II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III – combater às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV – combate ao uso de tóxicos; e,
- V – serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a Legislação Federal e a Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e servidores de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 152 – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência e indispensável a apresentação, no ato da matrícula, do atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa.

Art. 153 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

Art. 154 – Compete ao Município:

- I – formular uma política social integrada aos programas de desenvolvimento sócio-econômico do País;
- II – implantar farmácia comunitária básica nas regiões mais distantes da sede e com maior contingente populacional;
- III – canalizar recursos para instalação, conservação e manutenção de Unidade de Saúde;
- IV – destinar recursos para a promoção de melhoria na área de saneamento básico, através de integração e cooperação de entidades públicas e privadas nas ações de saúde;
- V – intensificar o controle de doenças transmissíveis;
- VI – o atendimento especializado à mulher quanto ao diagnóstico precoce do câncer e prestação de assistência a criança.
- VII – orientação educacional sobre: doenças sexualmente transmissíveis, planejamento familiar, aleitamento materno, higiene pessoal e ambiental e doenças na primeira infância;
- VIII – desenvolver campanhas periódicas de combate à verminose.

Art. 155 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedada a cobrança do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 156 – São competências do Município, exercidas pela secretaria de Saúde ou equivalente:

- I – elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde em tempo de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovado em lei;
- II – administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal.
- III – implantação do sistema de informação e saúde no âmbito do Município;
- IV – planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiologia e de saúde do trabalhador, no âmbito do Município;
- V - organização de Distritos Sanitários com elaboração de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

Art. 157 – É vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 158 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

CAPÍTULO IV
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 159 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

1 – Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

2 – A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

3 – Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre proteção à infância, a juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

4 – Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recurso;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 160 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

1 – Ao Município compete suplementar, quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual dispendo sobre a cultura.

2 – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

3 – À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

4 – Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 161 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão na obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;

VI – atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

1 – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

2 – O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 162 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 163 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente nos níveis fundamental e pré-escolar.

1 – O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

2 – O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 164 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 165 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

1 – Os recursos de que trata este artigo serão também destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 166 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de prioridade do Município.

Art. 167 – O Município manterá o professorado Municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções.

Art. 168 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 169 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V **DA POLÍTICA URBANA**

Art. 170 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

1 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

2 – A prioridade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, fixadas em lei.

3 – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 171 – O direito à prioridade é inerente à natureza do homem, dependendo de seus limites e seu uso da conveniência social.

1 – O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que prove seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – impostos sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

2 – Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 172 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados nos serviços da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

CAPÍTULO VI **DO MEIO AMBIENTE**

Art. 173 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

Público Municipal à coletividade o dever de defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações.

1 – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município em comum acordo com a União e o Estado:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnica, método e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

2 – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

3 – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 174 – Todos os munícipes tem direito à informação veraz e atualizada em tudo o que disser respeito à qualidade do meio ambiente.

Art. 175 – O Município destinará, no orçamento anual, recursos para a manutenção de parques municipais, estações ecológicas e áreas de preservação permanente do meio ambiente e dos ecossistemas.

Art. 176 – Para a instalação de obra ou atividade causadora de significativa degradação do meio ambiente, é necessário o estudo prévio de impacto ambiental, com a elaboração do respectivo relatório ao qual se dará ampla publicidade.

1 – É vedada a concessão de incentivos ou isenções tributárias atividades agropecuárias, industriais e outras, efetivamente poluidoras, quando não exercidas de acordo com as normas de proteção ambiental.

2 – O estudo de impacto ambiental, e relatório de impacto ambiental, serão promovidos somente por órgão público competente.

Art. 177 – O Município criará organismo próprio, com nível de Secretaria Municipal, para a formação, avaliação periódica e execução da política ambiental, cabendo-lhe apreciar:

- I – o zoneamento agro-econômico do Município; e,
- II – os planos municipais de saneamento básico, de gerenciamento de recursos hídricos e minerais, de conservação e recuperação obrigatória.

Art. 178 – Os cursos d’água que sirvam de abastecimento público, como mananciais, bem como as nascentes dos rios que percorrem o Município de Itapirapuã, são consideradas áreas de proteção ambiental permanente, sendo vedada qualquer atividade que traga impacto ambiental negativo ao ecossistema.

1 – Ficam igualmente criadas as seguintes áreas de proteção ambiental de caráter permanente, para a devida proteção:

I – águas dos Rios Itapirapuã, Bucaina, Água Limpa e Rio Vermelho, percorridas dentro do Município de Itapirapuã; e,

II – águas dos Córregos Carapuça, Palmeiras, Roncador, Jacaré, Lajeado, Marreca e da Divisa, percorridas dentro do Município de Itapirapuã-Go.

2 – Fica proibida a atividade garimpeira dentro do Município de Itapirapuã, que comprovadamente causar depredação ambiental, colocar em risco a incolumidade humana, animal ou vegetal, bem como a que não obedecer às normas legais.

3 – É vedado o desmatamento até a distância de vinte metros das margens dos rios, córregos e cursos d’águas.

4 – A vegetação das áreas marginais dos cursos d’águas nascentes, margens de lago e topo de morro, numa extensão que será definida em lei, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória a sua recomposição onde for necessária.

5 – Os resíduos radioativos, as embalagens de produtos tóxicos, o lixo hospitalar e os demais rejeitos perigosos deverão ter destino definido em lei, respeitados os critérios científicos e de controle ambiental.

Art. 179 – Cumpre ao Município exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo e coibir o uso de queimadas como técnica de manejo agrícola ou com outras finalidades ecologicamente inadequadas.

Art. 180 – Ficam vedadas à caça e a pesca predatória e nos períodos de reprodução, bem como a apreensão e comercialização de animais silvestres, dentro do Município de Itapirapuã, que não provenham de criatórios autorizados.

Art. 181 – Para a promoção da preservação da diversidade biológica do Município de Itapirapuã, cumpre ao Poder Público:

I – criar unidades de preservação, assegurando a integridade, no mínimo, vinte por cento de seu território e a representatividade de todos os tipos de ecossistemas nele existentes;

II – Promover a regeneração de áreas de interesse ecológico, objetivando especialmente a proteção de terrenos erosivos e de recursos hídricos, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal;

III – estabelecer, sempre que necessário, áreas sujeitas à restrição de uso; e,

IV – estimular, mediante incentivos creditícios e fiscais, a criação de unidades privadas de conservação ambiental.

Art. 182 – O Ministério Público local, representado pelo Promotor de Justiça da Comarca de Itapirapuã, tem a competência, primordial, para promoção da defesa do meio ambiente, perante os órgãos devidos, salvo designação diversa da Procuradoria Geral da Justiça, a bem da tutela ambiental.

Art. 183 – Fica vedada, por esta Lei Orgânica, a aprovação de qualquer projeto, cuja promulgação resulte em risco à incolumidade humana, animal ou vegetal, ou venha a comprometer consubstancialmente o meio ambiente e a qualidade de vida do povo de Itapirapuã e seus Distritos.

CAPÍTULO VII **DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL**

Art. 184 – A Política agropecuária e agro-industrial do Município tem por objetivo e pelo desenvolvimento do meio rural, nos termos dos arts. 23 e 187 da Constituição Federal e 6 e 137 da Constituição Estadual.

Art. 185 – O Município apoiará a política de reforma agrária e adotará providências para o uso adequado das terras agricultáveis de sua propriedade.

Art. 186 – Compete ao Município:

I – incentivar a produção de alimentos a nível doméstico (horta, pomar, criação de pequenos animais);

II – a criação de áreas ou locais que assegure a comercialização da pequena produção industrializada;

III – incentivar e dinamizar a Organização Comunitária;

IV – criar uma consciência participativa da população rural na solução dos seus próprios problemas;

V – criar incentivos fiscais para instalações e estímulo agroindústria de produtos no Município;

VI – incentivar o aproveitamento dos alimentos de origem vegetal ou animal de pequena produção, através de transformação de matéria prima (indústria caseira) para consumo interno e externo;

VII - fortalecer o sistema para assistir a pequena propriedade trabalhada pela família (pequena unidade produtiva);

VIII – incentivar cursos profissionalizantes no meio rural;

IX – mostrar a importância da prevenção de acidentes para o trabalhador rural;

X – adequar currículos das escolas rurais à realidade rural no que se refere ao conteúdo programático e ano letivo (introdução de técnica agropecuária e social); e,

XI – promover a difusão de conhecimentos e informações da cultura e história local.

Art. 187 – As estradas públicas do Município e as que requerem prestação de serviços do governo municipal, terão que oferecer espaço territorial, na forma da lei, suficiente para o correto manejo e conservação das mesmas.

Parágrafo Único – As estradas deverão ser construídas e/ou manejadas de forma a evitar aprofundamento e canalização d'água.

TÍTULO V

DOS BALANCETES E BALANÇOS MUNICIPAIS

Art. 188 – Os resultados da gestão financeira municipal referente a cada mês serão obrigatoriamente consignados no balancete financeiro, no qual se deverão demonstrar a receita e a despesa orçamentária no período, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária nele efetivos conjugados com os saldos em espécies, provindo do mês anterior e com os quais se transferem para o mês seguinte.

Parágrafo Único – os balancetes financeiros mensais serão componentes obrigatórios das contas anuais do Prefeito, como desdobramento essenciais do balanço financeiro anual do Município.

Art. 189 – Deverá o Prefeito apresentar uma via do balancete mensal à Câmara Municipal e remeter outra, ao Tribunal de Contas dos municípios sob pena de crime de responsabilidade, com os seguintes documentos:

I – demonstrativo analítico da receita e despesa compreendendo da receita prevista com arrecadação e o comparativo da despesa autorizada com a realizada;

II – comprovantes do recebimento do recolhimento aos cofres municipais, das receitas arrecadadas pela União ou pelo Estado e transferidas ou entregues ao Município;

III – quadro das rendas locais recebidas no mês, por gênero e espécie, confeccionado de modo a totalizar os conhecimentos da arrecadação;

IV – Comprovantes de recolhimento de receitas extra-orçamentárias, decorrentes de depósitos recebidos ou de outros créditos e valores de natureza financeira, independentemente de autorização orçamentária;

V – exemplares de decretos de abertura de créditos adicionais e das leis que os tenham autorizado, salvo se a autorização, quanto aos créditos suplementares, constar da própria lei do orçamento, hipótese em que será exarada somente a cópia do decreto da abertura de cada crédito;

VI – notas de empenho e de outras deliberações de saldo emitido no mês;

VII – ordens de pagamento e de adiantamento cumpridas no mês com quitação passadas credor, podendo ser substituídas, quando for o caso, por folha de pagamento, quitadas ou por recibo;

VIII – comprovante da existência dos saldos firmados como transferidos para o mês ou exercício seguinte.

1 – Os comprovantes de que trata o inciso II deste artigo deverão estar autenticados pelo órgão Federal ou Estadual, conforme o caso, que tiver efetivado a entrega do numerário ao Município.

2 – Os balancetes, com os documentos que deverão obrigatoriamente instruí-los, considerar-se-ão apresentados à Câmara e ao Tribunal de Contas no dia em que o serviço de protocolo deste os tiver recebido.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 190 – Incumbe ao Município

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celebridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 192 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 193 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 194 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 195 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos, as covas razas terem de ser identificadas com o nome e a data do sepultamento, as despesas com túmulos, carneiras, e retiradas de restos mortais ocorreram por conta da família.

Parágrafo Único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 196 – O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 197 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, promulgada pela Mesa, entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei de 05 de abril de 1990.

Nós Vereadores,

Lindomar Gonçalves Borges
Presidente

Eurípedes Correia dos Santos
Vice-Presidente

José Ribeiro Damasceno
1º Secretário

Antônio Izaias Tiburcio
2º Secretário

João Albino de Oliveira Júnior
Suplente de Secretário

Reginaldo Marques Pires

Neilson Costa Farias

Vilmar Cardoso da Silva

José Moreira de Sousa Filho

“Representantes do povo Itapirapuense, imbuídos do propósito de cumprir fielmente as Constituições Federal e Estadual, bem como de propiciar aos Poderes Públicos, condições de exercer suas funções de forma eficiente, respeitando os direitos fundamentais dos munícipes, sob a proteção de Deus, aprovamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Itapirapuã – Go.”